

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.793 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S) : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 1.125.091 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça — STJ indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. Busca-se a concessão da ordem para viabilizar a análise da possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal — ANPP ou, subsidiariamente, para determinar ao Ministério Público competente que examine, de forma fundamentada, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal — CPP. Sucessivamente, requer a concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Saber se é possível o Supremo Tribunal Federal — STF analisar as pretensões deduzidas nesta impetração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 102, I, *i*, da Constituição Federal estabelece que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus* se configura quando a autoridade coatora for um Tribunal Superior, quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF, ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em uma única instância. No caso, este *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ausente teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder aptos a permitir a superação do referido óbice processual, especialmente

porque, no julgamento do *Habeas Corpus* 185.913/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, entre outras, a seguinte tese: “[n]as investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso”.

6. Na hipótese dos autos, embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação, o impetrante/paciente pretende que lhe seja oferecido acordo de não persecução penal após a prolação da sentença condenatória, quando o processo já se encontra em fase de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental improvido.